SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3232045 - RS (2026/0114542-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	VITOR ROBERTO TEIXEIRA MAIDANA
ADVOGADOS	:	MOACIR LEOPOLDO HAESER - RS045143
		AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958
		DOUGLAS RAFAEL GOETZE - RS050063
		LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA - RS047694
		ALICE BROCARDO DE LIMA - RS057214
		BRUNA ROITMAN IASNOGRODSKI - RS068475
AGRAVADO	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	BRUNA ROITMAN IASNOGRODSKI - RS068475
		LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA - SC043964
		MARIA CAROLINA RÜBESAM GOULART - RS088215
		VINICIUS MOTA CIOCCARI - RS116866

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL E CRÉDITO CONCURSAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade fundada na inexistência de negativa de prestação jurisdicional e na incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito ao indeferimento do levantamento de valores pelo credor e à determinação de expedição de alvará para liberação dos depósitos em favor da recuperanda, com reconhecimento da concursalidade do crédito e afastamento das exceções do juízo universal.
3. A Corte de origem manteve a decisão monocrática, assentou que o crédito se consolidou com o trânsito em julgado da impugnação em 28/2/2018, posterior ao processamento da recuperação em 21/6/2016, afastou o enquadramento nas

Documento eletrônico VDA61051900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:01
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 51e70639-ac23-480c-b393-36764113bcea

exceções e determinou a liberação dos valores à recuperanda, em conformidade com o plano homologado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ofensa dos arts. 489 e 1.022 do CPC, diante da tese de enquadramento nas exceções do juízo universal, da prévia liquidação e do pedido de manutenção dos depósitos; (ii) saber se ocorreu erro material/de julgamento, à luz do art. 494, I, do CPC, por desconsiderar a preclusão anterior a 21/6/2016; (iii) saber se foram violados os arts. 141, 223, 492, 505 e 507 do CPC, pelos limites da lide e pela preclusão consumativa quanto ao valor e aos critérios de cálculo; (iv) saber se houve violação do art. 126 da Lei n. 11.101/2005, quanto à igualdade entre credores e ao enquadramento como "credor com depósito judicial"; e (v) saber se se impõe a manutenção dos depósitos para pagamento conforme o plano.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, porque o acórdão recorrido apreciou de forma suficiente e coerente as teses sobre exceções do juízo universal e manutenção dos depósitos, assentando a consolidação do crédito em 28/2/2018 e a incompatibilidade da garantia com a *par conditio creditorum.*

6. Incidem as Súmulas n. 5 do STJ e 7 do STJ porque a pretensão de afastar a conclusão sobre consolidação do crédito e sobre as exceções do juízo universal demanda interpretação de cláusulas do plano e revolvimento do conteúdo fático-probatório, relativamente ao art. 494, I, do CPC.

7. Incidem as Súmulas n. 5 do STJ e 7 do STJ porque a tese de violação dos arts. 141, 223, 492, 505 e 507 do CPC exige reinterpretação de critérios do plano e reexame da moldura fática sobre preclusões e datas, o que é vedado no âmbito do recurso especial.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação desta Corte sobre recuperação judicial e liberação de valores à recuperanda quando ausentes os requisitos cumulativos para pagamento direto ao credor, relativamente ao art. 126 da Lei n. 11.101/2005.

9. Incidem as Súmulas n. 5 do STJ e n. 7 do STJ porque a pretensão subsidiária de manutenção dos depósitos e enquadramento como "credor com depósito judicial" depende da interpretação de cláusulas do plano e do reexame das circunstâncias fáticas do caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta de modo claro e suficiente as questões essenciais suscitadas. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda interpretação de cláusulas do plano de recuperação e revolvimento do conteúdo fático-probatório, relativamente ao art. 494, I, do CPC. 3. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a tese de violação dos arts. 141, 223, 492, 505 e 507 do CPC depende de reexame da moldura fática e da interpretação do plano homologado. 4. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à liberação de depósitos à recuperanda diante da concursalidade do crédito e da ausência de requisitos

Documento eletrônico VDA61051900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:01
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 51e70639-ac23-480c-b393-36764113bcea

excepcionais, relativamente ao art. 126 da Lei n. 11.101/2005. 5. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à pretensão de manutenção de depósitos e enquadramento como "credor com depósito judicial", por exigir reinterpretação do plano e reexame fático."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 85, §11, 141, 223, 489, 492, 494, 505, 507 e 1.022; Lei n. 11.101/2005, art. 126.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.974.942/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:01
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 51e70639-ac23-480c-b393-36764113bcea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3232045 - RS (2026/0114542-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	VITOR ROBERTO TEIXEIRA MAIDANA
ADVOGADOS	:	MOACIR LEOPOLDO HAESER - RS045143
		AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958
		DOUGLAS RAFAEL GOETZE - RS050063
		LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA - RS047694
		ALICE BROCARDO DE LIMA - RS057214
		BRUNA ROITMAN IASNOGRODSKI - RS068475
AGRAVADO	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	BRUNA ROITMAN IASNOGRODSKI - RS068475
		LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA - SC043964
		MARIA CAROLINA RÜBESAM GOULART - RS088215
		VINICIUS MOTA CIOCCARI - RS116866

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL E CRÉDITO CONCURSAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade fundada na inexistência de negativa de prestação jurisdicional e na incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito ao indeferimento do levantamento de valores pelo credor e à determinação de expedição de alvará para liberação dos depósitos em favor da recuperanda, com reconhecimento da concursalidade do crédito e afastamento das exceções do juízo universal.
3. A Corte de origem manteve a decisão monocrática, assentou que o crédito se consolidou com o trânsito em julgado da impugnação em 28/2/2018, posterior ao processamento da recuperação em 21/6/2016, afastou o enquadramento nas

Documento eletrônico VDA59943531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:42
Código de Controle do Documento: e944df9c-05cd-443f-a364-28339f4fac28

exceções e determinou a liberação dos valores à recuperanda, em conformidade com o plano homologado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ofensa dos arts. 489 e 1.022 do CPC, diante da tese de enquadramento nas exceções do juízo universal, da prévia liquidação e do pedido de manutenção dos depósitos; (ii) saber se ocorreu erro material/de julgamento, à luz do art. 494, I, do CPC, por desconsiderar a preclusão anterior a 21/6/2016; (iii) saber se foram violados os arts. 141, 223, 492, 505 e 507 do CPC, pelos limites da lide e pela preclusão consumativa quanto ao valor e aos critérios de cálculo; (iv) saber se houve violação do art. 126 da Lei n. 11.101/2005, quanto à igualdade entre credores e ao enquadramento como "credor com depósito judicial"; e (v) saber se se impõe a manutenção dos depósitos para pagamento conforme o plano.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, porque o acórdão recorrido apreciou de forma suficiente e coerente as teses sobre exceções do juízo universal e manutenção dos depósitos, assentando a consolidação do crédito em 28/2/2018 e a incompatibilidade da garantia com a *par conditio creditorum.*

6. Incidem as Súmulas n. 5 do STJ e 7 do STJ porque a pretensão de afastar a conclusão sobre consolidação do crédito e sobre as exceções do juízo universal demanda interpretação de cláusulas do plano e revolvimento do conteúdo fático-probatório, relativamente ao art. 494, I, do CPC.

7. Incidem as Súmulas n. 5 do STJ e 7 do STJ porque a tese de violação dos arts. 141, 223, 492, 505 e 507 do CPC exige reinterpretação de critérios do plano e reexame da moldura fática sobre preclusões e datas, o que é vedado no âmbito do recurso especial.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação desta Corte sobre recuperação judicial e liberação de valores à recuperanda quando ausentes os requisitos cumulativos para pagamento direto ao credor, relativamente ao art. 126 da Lei n. 11.101/2005.

9. Incidem as Súmulas n. 5 do STJ e n. 7 do STJ porque a pretensão subsidiária de manutenção dos depósitos e enquadramento como "credor com depósito judicial" depende da interpretação de cláusulas do plano e do reexame das circunstâncias fáticas do caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta de modo claro e suficiente as questões essenciais suscitadas. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda interpretação de cláusulas do plano de recuperação e revolvimento do conteúdo fático-probatório, relativamente ao art. 494, I, do CPC. 3. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a tese de violação dos arts. 141, 223, 492, 505 e 507 do CPC depende de reexame da moldura fática e da interpretação do plano homologado. 4. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à liberação de depósitos à recuperanda diante da concursalidade do crédito e da ausência de requisitos

Documento eletrônico VDA59943531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:42
Código de Controle do Documento: e944df9c-05cd-443f-a364-28339f4fac28

excepcionais, relativamente ao art. 126 da Lei n. 11.101/2005. 5. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à pretensão de manutenção de depósitos e enquadramento como "credor com depósito judicial", por exigir reinterpretação do plano e reexame fático."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 85, §11, 141, 223, 489, 492, 494, 505, 507 e 1.022; Lei n. 11.101/2005, art. 126.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.974.942/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por VITOR ROBERTO TEIXEIRA MAIDANA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de negativa de prestação jurisdicional, por Súmula n. 5 do STJ, por Súmula n. 7 do STJ, e por Súmula n. 83 do STJ (fls. 273-278).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo interno em agravo de instrumento, nos autos de ação relativa a contrato de participação financeira (fase de cumprimento de sentença).

O julgado foi assim ementado (fls. 82-83):

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL. LEVANTAMENTO DOS VALORES EM FAVOR DA RECUPERANDA. RECURSO QUE NÃO TRAZ ELEMENTOS NOVOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO, POIS APENAS REPRISA OS MESMOS ARGUMENTOS DA INICIAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. A decisão monocrática foi proferida com fundamento no enunciado da Súmula 568 do STJ e no art. 206, XXXVI, do Regimento Interno do TJRS, uma vez que a matéria possui entendimento dominante, sendo objeto de diversos recursos, não havendo violação ao art. 932, V, do CPC. 2. O crédito foi reconhecido como concursal, pois a consolidação do crédito, com o trânsito em julgado da decisão que resolveu a impugnação, ocorreu em 28/02/2018, data posterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa, ocorrido em 21/06/2016. 3. O caso não se enquadra nas exceções estabelecidas pelo

Documento eletrônico VDA59943531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:42
Código de Controle do Documento: e944df9c-05cd-443f-a364-28339f4fac28

juízo universal da recuperação judicial, que autorizam o levantamento de valores por credores em execuções individuais, restritas a depósitos feitos com finalidade expressa de pagamento e situações em que a preclusão ou o trânsito em julgado da decisão sobre o crédito fossem anteriores a 21/06/2016. 4. A liberação dos valores depositados em favor da empresa recuperanda alinha-se às decisões do juízo universal e encontra amparo no Plano de Recuperação Judicial homologado, em sua cláusula 3.1.5, que prevê que os depósitos judiciais não utilizados para pagamento de créditos concursais poderão ser levantados pela recuperanda. 5. A manutenção da garantia no juízo cível, após a definição de que o crédito é concursal, criaria um privilégio indevido, ferindo o princípio da par conditio creditorum, pilar fundamental do direito recuperacional que exige tratamento paritário entre os credores de uma mesma classe. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 100):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO EM FAVOR DA RECUPERANDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. 1. Inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, pois a decisão embargada foi clara em suas razões de decidir, estabelecendo que a consolidação definitiva do crédito ocorreu com o trânsito em julgado da decisão sobre a impugnação ao cumprimento de sentença em 28/02/2018, data posterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial. 2. A alegação de que a matéria é de ordem pública não tem o condão de reabrir discussão sobre ponto já decidido e coberto pela autoridade da coisa julgada, especialmente quando a definição sobre a natureza do crédito já foi estabelecida em decisão judicial anterior e irrecorrível. 3. Não há omissão quanto ao pedido sucessivo de manutenção dos depósitos, pois o acórdão foi categórico ao afastar essa possibilidade, consignando que a manutenção da garantia configuraria um privilégio indevido e uma afronta direta ao princípio da par conditio creditorum. 4. A menção no corpo da decisão de que as exceções abrangem "preclusão ou trânsito em julgado" não gera contradição com a conclusão de que, no caso concreto, o critério do trânsito em julgado foi o determinante, tratando-se de subsunção do fato à norma. 5. A liberação dos valores para a recuperanda é consequência lógica e jurídica da submissão do crédito ao concurso de credores, permitindo que o ativo retorne ao caixa da empresa para viabilizar seu soerguimento e o pagamento de todos os credores de forma paritária. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque teria havido negativa de prestação jurisdicional ao não se enfrentar a tese de enquadramento nas exceções do juízo

Documento eletrônico VDA59943531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:42
Código de Controle do Documento: e944df9c-05cd-443f-a364-28339f4fac28

universal, a prévia liquidação com homologação de cálculo e o pedido sucessivo de manutenção dos depósitos, bem como as questões de ordem pública capazes de alterar a conclusão do acórdão;

b) 494, I, do Código de Processo Civil, já que o acórdão teria mantido erro material/de julgamento do AI n. 70080465115 ao considerar apenas o trânsito em julgado posterior, sem avaliar a preclusão anterior a 21/6/2016 e a liquidação homologada, hipóteses excepcionais de pagamento direto ao credor;

c) 141, 223, 492, 505 e 507 do Código de Processo Civil, pois o acórdão teria violado os limites da lide e a preclusão consumativa ao desconsiderar a definição do valor devido e os critérios de cálculo anteriores a 21/6/2016, que, segundo sustenta, autorizariam o pagamento ao credor; e

d) 126 da Lei n. 11.101/2005, porquanto a liberação em favor da recuperanda teria afrontado a igualdade entre credores e, subsidiariamente, deveria manter os depósitos para enquadramento como "credor com depósito judicial" e pagamento conforme o plano.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, se reforme o julgado a fim de vedar a liberação à recuperanda e reconhecer o pagamento direto ao credor nas hipóteses excepcionais; requer ainda o provimento do recurso para que se determinem a manutenção dos valores em conta judicial e o posterior pagamento na forma "credor depósito judicial" prevista no plano (fls. 103-147).

Contrarrazões às fls. 262-272.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59943531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:42
Código de Controle do Documento: e944df9c-05cd-443f-a364-28339f4fac28

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão proferida na fase de cumprimento de sentença, que indeferiu o levantamento de valores pelo credor e, ao final, determinou a expedição de alvará para liberação dos depósitos em favor da recuperanda, ao reconhecer o crédito como concursal e afastar o enquadramento nas exceções do juízo universal.

I - Arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional, por omissão quanto ao reconhecimento de prévia liquidação e preclusão do valor devido antes de 21/6/2016, tema que, segundo sustenta, configuraria hipótese de pagamento excepcional ao credor.

O acórdão recorrido, contudo, assentou de modo explícito que não havia omissão, contradição ou erro material, registrando que a consolidação definitiva do crédito ocorreu com o trânsito em julgado da impugnação em 28/02/2018, posterior ao processamento da recuperação, e que a manutenção de depósitos configuraria privilégio indevido, além de que o caso não se enquadra nas exceções fixadas pelo juízo universal (fl. 100).

Não se verifica a alegada ofensa aos dispositivos, pois a questão referente à análise da exceção e à necessidade de manutenção dos depósitos foi apreciada, com razões claras, suficientes e coerentes, não havendo vício que nulifique o acórdão.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, enfrentando as questões essenciais, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO

Documento eletrônico VDA59943531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:42
Código de Controle do Documento: e944df9c-05cd-443f-a364-28339f4fac28

CONFIGURADA. MULTA PROCESSUAL . NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido de forma contrária à pretensão da parte . Nesse contexto, esta Corte já se manifestou no sentido de que não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.

[...]

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.974.942/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022.)

II - Art. 494, I, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma erro material/de julgamento no AI n. 70080465115, sustentando que o trânsito em julgado não seria o único requisito para levantamento aos credores, sendo também suficiente a preclusão anterior a 21/6/2016.

O acórdão recorrido fixou premissa fática e normativa: a consolidação do crédito ocorreu em 28/2/2018; o caso não se enquadrava nas exceções; e, por isso, a liberação deveria ocorrer à recuperanda, nos termos do plano (fls. 82-83; 100). Rever tal conclusão demanda a reinterpretação das cláusulas do plano e o revolvimento das premissas fáticas assentadas.

A jurisprudência do STJ rechaça o uso da tese de "erro material" como via para reabrir o mérito de decisões que dependem de interpretação de cláusulas do plano e reexame do conjunto probatório.

Incide, pois, o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

III - Arts. 141, 223, 492, 505 e 507 do Código de Processo Civil

Alega o recorrente preclusão anterior a 21/6/2016 e limites da lide, para sustentar pagamento direto ao credor.

O acórdão recorrido concluiu que o trânsito em julgado da impugnação foi posterior ao marco (28/2/2018), reconheceu a concursalidade do crédito e afastou o enquadramento nas exceções do juízo universal (fls. 82-83; 100).

Documento eletrônico VDA59943531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:42
Código de Controle do Documento: e944df9c-05cd-443f-a364-28339f4fac28

Modificar essa conclusão exigiria revolver a moldura fática (preclusões específicas, datas, alcance de decisões pretéritas) e reinterpretar critérios do plano.

A orientação do STJ, em casos de recuperação judicial e liberação de valores, veda o reexame do contexto fático-probatório e da estrutura do plano em recurso especial.

Incidem, portanto, as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

IV - Art. 126 da Lei n. 11.101/2005

A parte alega violação do princípio da igualdade entre credores, sustentando que a liberação à recuperanda seria indevida e que os depósitos deveriam permanecer para pagamento na forma do plano, com tratamento de "credor com depósito judicial".

O acórdão recorrido aplicou diretamente as diretrizes do juízo universal e do plano homologado, concluindo que a liberação à recuperanda é consequência lógica da concursalidade, e que as exceções para pagamento direto ao credor não se verificam no caso (fls. 82-83; 100).

A jurisprudência do STJ, em hipóteses correlatas envolvendo o Grupo Oi, consolidou que a liberação ao credor, nas execuções individuais, somente é possível se cumulados os requisitos excepcionais: depósito/bloqueio anterior a 21/6/2016 e, também antes dessa data, trânsito em julgado da impugnação ou preclusão; ou depósito com finalidade expressa de pagamento (AgInt nos EDcl no EAREsp n. 2.212.575/RS, Segunda Seção, DJe 9/12/2024; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.835.380/RS, DJe 30/3/2023; AREsp n. 1.688.929/RS, DJe 23/8/2023).

À míngua desses requisitos, o entendimento da Corte de origem – de liberar os valores à recuperanda, nos termos do plano e dos princípios recuperacionais (*par conditio creditorum*) – está em consonância com a orientação do STJ, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA59943531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:42
Código de Controle do Documento: e944df9c-05cd-443f-a364-28339f4fac28

V - Manutenção dos depósitos e enquadramento como "credor com depósito judicial"

A parte pretende, subsidiariamente, a manutenção dos valores em conta judicial para pagamento nos termos do plano, como "credor com depósito judicial".

O acórdão recorrido rejeitou tal tese com base nas cláusulas do plano, afirmando que a concursalidade e a novação afastam a manutenção da garantia, que criaria privilégio indevido (fl. 100).

A revisão desse ponto demanda reinterpretação de cláusulas do plano e exame das circunstâncias fáticas do caso.

Incidem, pois, os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte o recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59943531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:42
Código de Controle do Documento: e944df9c-05cd-443f-a364-28339f4fac28

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.232.045 / RS

Número Registro: 2026/0114542-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00345765820168190000 345765820168190000 50124438920078210001 51983531720258217000 70080465115

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VITOR ROBERTO TEIXEIRA MAIDANA
ADVOGADOS	: MOACIR LEOPOLDO HAESER - RS045143
	AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958
	DOUGLAS RAFAEL GOETZE - RS050063
	LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA - RS047694
	ALICE BROCARDO DE LIMA - RS057214
	BRUNA ROITMAN IASNOGRODSKI - RS068475
AGRAVADO	: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: BRUNA ROITMAN IASNOGRODSKI - RS068475
	MARIA CAROLINA RÜBESAM GOULART - RS088215
	LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA - SC043964
	VINICIUS MOTA CIOCCARI - RS116866
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

Documento eletrônico VDA61046010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:54
Código de Controle do Documento: 2735ec45-d2d8-433c-a1a6-072ddfd340c2

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:54
Código de Controle do Documento: 2735ec45-d2d8-433c-a1a6-072ddfd340c2